



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.008613/2004-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.850 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2000, 2001, 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INÉPCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE LIDE. AUSÊNCIA DE DIÁLOGO COM A DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O crédito pleiteado foi integralmente reconhecidos pela DRF e DRJ, assim, a princípio, entendo não mais existir lide a ser dirimida por este CARF.

Ademais, em sede recursal o contribuinte permanece por defender a existência de um crédito que já foi efetivamente reconhecido e não enfrenta a decisão recorrida no seu principal tópico, o fato dele já ter utilizado o crédito em outras compensações na própria escrita do contribuinte.

Em sede de recurso o contribuinte permanece sem qualquer contestação específica ou diálogo com a decisão recorrida. Aliás, desde a manifestação de inconformidade essa já foi a atitude adotada pela contribuinte em que basicamente defende a existência do crédito e diz juntar documentos que o comprovam. Ocorre que provar não é apenas juntar documentos, é articulá-los com os fundamentos defendidos na peça de defesa.

O recurso nesse particular é absolutamente inepto na medida em que não dialoga com a decisão recorrida.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Barbara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em BELO HORIZONTE (MG), que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, tendo em vista a exigência tributária de "Saldo Negativo de CSLL" apurado no período de 1999 a 2001 na extinção de seus débitos.

Em análise aos documentos protocolizados pelo contribuinte, a DRF/Belo Horizonte-MG emitiu aos 16/09/2004 o Despacho Decisório anexado às fls. 102 a 104, onde resumidamente se manifesta:

- a) Com referência ao AC de 1999, apura um Saldo Negativo de CSLL no importe de R\$ 407.240,58, que foi totalmente utilizado em compensações de débitos de períodos posteriores.
- b) Considerando o AC de 2000, apura um Saldo Negativo de CSLL no importe de R\$ 418.692,44, que foi parcialmente utilizado em compensações de débitos em períodos posteriores, "restando it requerente um saldo remanescente de R\$ 333.519,87".
- c) Para o AC de 2001, reconhece a apuração do Saldo Negativo de CSLL no importe de R\$ 301.911,40.
- d) Em síntese, considerando os Saldos Negativos de CSLL apurados no período e análise, deduzidas as compensações espontâneas informadas em DCTF, reconheceu a contribuinte um saldo de crédito no importe de R\$ 333.519,87 referente ao AC de 2000 e R\$301.911,40 referente ao AC de 2001.

- e) Operacionalizada a compensação declarada pelo contribuinte mediante o direito de crédito reconhecido pela DRF, constatou-se a insuficiência deste crédito na extinção da totalidade das compensações declaradas pelo contribuinte (fl. 140).

O contribuinte foi cientificado da Decisão prolatada pela DRF em 15/12/2004, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 196. Em resposta, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade aos 14/01/2005, anexada às fls. 160/161, onde, em síntese, argumenta:

"O contribuinte anexa à presente demonstrativos e documentos de todas as compensações efetuadas, comprovando não ter razão o não reconhecimento do saldo negativo integral do ano base de 2000."

Por fim, "requer seja considerado o saldo negativo de CSLL, ano-base 2000, no valor de R\$ 418.692,44".

Considerando a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a DRF encaminha o presente processo a DRJ, para julgamento da lide (fl. 641), após a exclusão de alguns débitos do processo, motivada pela apresentação de esclarecimentos do contribuinte.

O Acórdão ora Recorrido (02-29.809 – 3ª Turma da DRJ/BHE) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Isso porque, conforme entendimento da turma julgadora, "a DRF recompôs a apuração do Saldo Negativo de CSLL apurado pelo contribuinte desde o AC de 1996, conforme planilha A. fl. 100. O contribuinte não contestou quaisquer dos Saldos Negativos de CSLL apurados pela DRF, ao contrário, concorda com o valor apurado (fl. 160). Com efeito, um mesmo crédito não pode ser utilizado duas vezes na extinção de débitos do contribuinte. Desta

feita, somente pode ser utilizado nas DCOMP's em litígio neste processo o saldo de crédito ainda não utilizado pelo contribuinte em compensações espontâneas informadas em DCTF".

Ainda (...) "Neste contexto, considerando que os Saldos Negativos de CSLL apurados no período de 1996 a 2001 não foram contestados pelo contribuinte e que os documentos anexados ao processo comprovam a utilização deste direito de crédito em compensações espontâneas em DCTF, não há como reconhecer ao contribuinte o direito à utilização da importância de R\$ 85.172,57 (SN CSLL AC 2000) nas compensações declaradas em DCOMP, uma vez que já utilizado pelo próprio contribuinte em compensações informadas em DCTF".

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 484 dos autos, integralmente reproduzido abaixo:

DF CARF MF

Fl. 484

Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Apresenta Recurso Voluntário
Acórdão DRJ/02-29.809, de 1/12/2010
Processo n.º 10680.008613/2004-79
Restituição/compensação CSLL

Recebido em 02.03.11


CRISTIANE NASCENTES
ATRF 00057313

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., sediada na Rua Terceiro Sargento João Soares de Faria, nº 450 A, inscrita no CNPJ sob n.º 16.624.611/0001-40, inconformada com a decisão da DRJ, vem apresentar seu recurso pelo que passa a expor:

Pelo despacho decisório, foi reconhecido ao contribuinte crédito de saldo negativo de CSLL, nos seguintes valores e relativos aos seguintes anos-bases:

Ano-base	Reconhecido	DIPJ	Diferença
1.999	407.240,58	407.240,58	
2.000	333.519,87	418.692,44	85.172,57
2.001	301.911,40	301.911,40	

Às folhas 100, do processo, ficou também reconhecido saldo negativo da CSLL nos seguintes anos e valores:

Ano-base	Reconhecido	DIPJ	Diferença
1.996	106.637,80	106.637,80	
1.998	496.890,23	496.890,23	

O Contribuinte, por época de sua manifestação e inconformidade, anexou demonstrativos e documentos de todas as compensações efetuadas,

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-005.850 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.008613/2004-79

CARF MF

Fl. 485

comprovando não ter razão o não reconhecimento do saldo negativo integral no ano base de 2.000.



A não consideração do valor integral do saldo negativo de 2000 está gerando excesso de compensações, oportunidade em que a RFB apresenta os DARF's anexos ao Acórdão, cujos débitos não são devidos.

Pelo exposto requer seja considerado o saldo negativo da CSLL, no ano base de 2.000, no valor de R\$ 418.692,44 e homologadas todas as compensações efetuadas.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 02 de março de 2.011.

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

Às fls. 538 dos autos – petição do contribuinte com aditamento às razões do recurso em 07/04/2011 abaixo reproduzido integralmente:

DF CARF MF

Fl. 538

Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Ref. Apresenta aditamento às razões do recurso

Processo nº 10680.008613/2004-79

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
DPF - 07/04/2011 15:02:00:514 2/2
SILVIA MARIA BERNARDI
Controladora Geral do CARF

Empresa Gontijo de Transportes Ltda., qualificada nos autos do processo em referência, vem dizer:

Neste processo cobra-se excesso de compensação feita em maio de 2003 (FG 04/2003) de PIS, no valor original de R\$ 6.488,91 e de débito de CSL - estimativa feita em fevereiro de 2004 (FG 01/2004), no valor original de R\$ 133.865,71.

Quanto ao débito do valor de R\$ 6.488,91 a sociedade fez o recolhimento e anexa o DARF correspondente e quanto ao débito de R\$ 133.865,71, há que se observar as seguintes ponderações:

No ano calendário de 2000, como consta deste processo, o contribuinte pleiteou reconhecimento de saldo negativo de CSL no valor de R\$ 418.692,44 e a ele foi reconhecido o saldo negativo de R\$ 333.519,87, gerando diferença de R\$ 85.172,57.

Este valor de R\$ 85.172,57, acrescido da variação da taxa Selic de janeiro de 2001 a fevereiro de 2004 ($85.172,57 \times 57,17\% = 48.693,14$), monta à quantia de exatamente R\$ 133.865,71, ou seja, o exato valor compensado de estimativa em fevereiro de 2004 que a RFB está efetuando a cobrança neste processo.

Além de cobrar a CSL estimativa por este processo 10680.008613/2004-79, a RFB efetuou, de ofício, a redução do saldo negativo da CSL em 31 de dezembro de 2004 neste mesmo valor, ou seja R\$ 133.865,71.

am

DF CARF MF

Fl. 539

O contribuinte, em fevereiro e outubro de 2005 fez compensações com o saldo negativo de CSL de dezembro de 2004, nos valores respectivos de R\$ 388.740,90 (CSLL) e de R\$ R\$ 98.321,71 (PIS), partindo de um saldo negativo indicado na DCOMP de R\$ 465.688,13. Ocorre que, como o saldo negativo de 2004 havia sido diminuído de ofício pela RFB em R\$ 131.865,71, o mesmo não foi suficiente para a compensação total, gerando débito de R\$ 49.024,69 e R\$ 98.321,71.

Demonstra-se abaixo a compensação e os excessos:

Data Compensa- ção CSLL	Evento	% juros	Saldo Inicial	Juros	Corri- gido	Compem- sado	Compem- sação a Maior
dez/04	Saldo		331.822,42				
fev/05	Juros	2,38	331.822,42	7.893,79	339.716,21	388.740,90	49.024,69
out/05	Juros					98.321,71	98.321,71
						487.062,61	147.346,40

O saldo inicial de R\$ 331.822,42 está diminuído R\$ 133.865,71, conforme feito de ofício pela RFB (R\$ 465.688,13 - R\$ 133.865,71 = R\$ 331.822,42).

Observa-se, pois, que dois débitos estão sendo cobrados pelo mesmo fato. O primeiro, pela compensação da CSL estimativa em fevereiro de 2004, no valor original de R\$ 133.865,71, e o segundo pelas compensações posteriores efetuadas utilizando este mesmo valor como constante do saldo negativo da CSLL de 2004.

Os dois últimos débitos (R\$ 49.024,69 e R\$ 98.321,71) estão sendo cobrados pelo processo de crédito nº 10880-900.033/2010-27 que resultou nos seguintes processos de débito:

Número do Processoº	Valor R\$
10880-902.515/2010-11	49.024,69
10880-904.654/2010-80	98.321,71
Total	147.346,40

Estes dois processos, cuja cópia seguem anexas, encontram-se listados como débitos parceláveis no REFI, conforme tela aqui juntada e serão liquidados mediante este parcelamento, pelo que o contribuinte apresentou desistência da manifestação de inconformidade correspondente, conforme cópia.

DF CARF MF

Fl. 340

Assim fazendo, o contribuinte está liquidando o débito decorrente da compensação do saldo negativo a maior, obedecendo exatamente o procedimento da RFB de diminuir, **DE OFÍCIO**, o saldo passível de compensação relativo ao ano-calendário de 2004 no exato valor de R\$ 133.865,7.

Deste modo, reconhecendo que o saldo negativo deve ser diminuído do valor da compensação feita com estimativa de CSL no mês de fevereiro de 2004, aliado ao pagamento/parcelamento dos débitos compensados com o saldo negativo a maior, evidentemente que a estimativa compensada em fevereiro de 2004 não pode ser agora cobrada do contribuinte.

Diante do exposto, requer o contribuinte, em aditamento às razões apresentadas seja o débito extinto.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 29 de março de 2011

 Empresa Gontijo de Transportes Ltda. 1 OFÍCIO DE NOTAS-BLITE

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

A delimitação da lide foi muito bem feita pela Relatora da decisão recorrida, que peço vênia para reproduzir:

Identificação do Litígio

9. Diante dos documentos anexados ao processo, cabe inicialmente, a identificação do litígio. Então vejamos:

9.1 O Saldo Negativo de CSLL apurado no período de 1999 a 2001 foi integralmente reconhecido pela DRF. Contudo, constatou-se que parte do valor apurado foi utilizado pelo contribuinte em compensações espontâneas informadas em DCTF.

9.2 Quanto à utilização do Saldo Negativo de CSLL apurado em 1999 o contribuinte não se manifesta; contudo, *insurge-se quanto à utilização da parcela de R\$ 85.172,57 referente ao Saldo Negativo de CSLL apurado no AC de 2000*, propugnando pela validação da utilização da totalidade do crédito apurado na extinção dos débitos declarados nas DCOMP's em análise.

10. No intuito de validar a utilização do crédito em comento o contribuinte apresenta diversos documentos, *sem contudo identificar com clareza a motivação para a sua discordância. Esclareça-se que os débitos extintos pela compensação antes da apresentação das DCOMP's computados pela DRF encontram-se discriminados à fl 101 do processo.*

10.1 As compensações deduzidas do direito de crédito apurado pela DRF foram informadas pelo próprio contribuinte nas DCTF's apresentadas ao fisco. Estas declarações encontram-se anexadas às fls. 83 a 93 e amparam a dedução efetuada pela DRF. Esclareça-se, por oportuno, que até a edição da MP 66, de 2002, as compensações envolvendo créditos e débitos de mesma natureza aconteciam mediante simples informação em DCTF.

10.2 Esclareça-se que a DRF recompôs a apuração do Saldo Negativo de CSLL apurado pelo contribuinte desde o AC de 1996, conforme planilha à fl. 100. O contribuinte não contestou quaisquer dos Saldos Negativos de CSLL apurados pela DRF, ao contrário, concorda com o valor apurado (fl. 160).

11. Com efeito, um mesmo crédito não pode ser utilizado duas vezes na extinção de débitos do contribuinte. Desta feita, *somente pode ser utilizado nas DCOMP's em litígio neste processo o saldo de crédito ainda não utilizado pelo contribuinte em compensações espontâneas informadas em DCTF.*

11.1 Neste contexto, considerando que os Saldos Negativos de CSLL apurados no período de 1996 a 2001 não foram contestados pelo contribuinte e que os documentos anexados ao processo comprovam a utilização deste direito de crédito em compensações espontâneas em DCTF, não há como reconhecer ao contribuinte o direito à utilização da importância de R\$ 85.172,57 (SN CSLL AC 2000) nas compensações declaradas em DCOMP, uma vez que já utilizado pelo próprio contribuinte em compensações informadas em DCTF.

Em outras palavras, o SN de CSLL de 1999 a 2001 foram integralmente reconhecidos pela DRF e DRJ, assim, a princípio, entendo não mais existir lide a ser dirimida por este CARF.

Ademais, em sede recursal o contribuinte permanece por defender a existência de um crédito que já foi efetivamente reconhecido e não enfrenta a decisão recorrida no seu principal tópico, o fato dele já ter utilizado o crédito em outras compensações.

Em sede de recurso o contribuinte permanece sem qualquer contestação específica ou diálogo com a decisão recorrida. Aliás, desde a manifestação de inconformidade essa já foi a atitude adotada pela contribuinte em que basicamente defende a existência do crédito e diz juntar documentos que o comprovam. Ocorre que provar não é apenas juntar documentos, é articulá-los com os fundamentos defendidos na peça de defesa.

O recurso nesse particular é absolutamente inepto na medida em que não dialoga com a decisão recorrida.

No presente caso, peço vênia para reproduzir trecho do voto do Conselheiro do CARF Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que, no Acórdão 103-23.534 (de 13/08/2008), que assim tratou da questão da prova:

“ Nesse passo, é oportuno destacar as palavras de Fabiana Del Padre Tomé (A prova no direito tributário, Editora Noesis, 2005):

Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento.

Ou seja, a prova não se confunde com os elementos probatórios, ela é constituída a partir deles. Uma nota fiscal, um contrato, uma página da escrituração contábil não são prova, mas sim elementos de prova. A prova corresponde à articulação lingüística que relacione os documentos apresentados com o objeto da refrega jurídica no sentido de confirmar o que se alega. Alegar genericamente e juntar papéis não é prova.

O equívoco entre os dois conceitos tem conduzido a muitas confusões e até mesmo a situações de completa indecidibilidade, levando o Conselho a anular indevidamente decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento.

Essa situação é absolutamente análoga à resolução de um quebra-cabeça. Ao adquirir uma caixa com um jogo de 5.000 peças, só terei certeza de haver, de fato, ali uma imagem repartida em pedaços, se os re-agrupar. Todavia, e se não for possível, com as peças disponíveis, montar a figura estampada na tampa da caixa? E se as peças corresponderem à outra imagem, ou pior, forem, por erro de fabricação, um amontoado de peças providas de recortes parciais de diversas outras figuras? Deverei, para obter ressarcimento do valor pago, provar ao comerciante, que as partes não formam um todo harmônico? Como é possível fazer essa demonstração? Mediante a apresentação de todas as possíveis combinações entre as peças?

Certamente não! O vendedor é que deve provar que elas podem ser reunidas de tal forma a constituir a figura retratada na caixa.

O mesmo se dá na juntada de documentos ao processo.

Não cabe à autoridade julgadora de primeiro grau, diante de um sem par de documentos apresentados na impugnação, demonstrar que cada um deles não possibilita comprovar o que a defesa alega. Isso seria o mesmo que comprovar que não existe possibilidade de montar as peças de um quebra-cabeça. No caso de os documentos não serem aptos a comprovar o alegado (no caso específico, existência das despesas e preciso valor), por mais que se esforçasse, a outra parte sempre poderia alegar genericamente que não foram analisados com "olhos de ver". Cabe à defesa constituir a prova pela precisa articulação dos elementos e não o contrário.

Repito: provar não é juntar documentos; é articulá-los; e isso não foi realizado pela recorrente.”

Mesmo assim a DRJ promoveu a adequada análise do caso reiterando que não poderia o contribuinte utilizar parte do SN já utilizado em outras compensações.

Por sua vez, em sede de aditamento ao Recurso Voluntário a contribuinte traz alegações inéditas, aduzindo que débitos eventualmente compensados teriam sido posteriormente recolhidos e, também, alega que parte do débito compensado também estaria controlado em outros processos o que supostamente geraria uma cobrança em duplicidade.

Entretanto, o que se verifica é que as razões aditivas trazidas em sede recursal permanecem sem eficácia para comprovar e confirmar a disponibilidade do crédito pleiteado no momento da apresentação da PER/DCOMP objeto do presente processo.

Eventuais pagamentos posteriores ou ainda a existência de outras DCOMPs apresentadas posteriormente e que eventualmente tenham tratado de débito também objeto do presente processo apenas confirmam a ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação *"os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir"*.

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação

da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece defendendo a existência de direito creditório desacompanhado de qualquer documentação de suporte.

Assim, face o exposto, oriento meu voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva